

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL

Estudo Técnico Preliminar 400/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 02.2026.00000042-1

2. Descrição Geral da Contratação

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados aos cidadãos pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF /88).

Para representar a sociedade, na exigência de seus direitos, o Ministério Público conta com as Promotorias e as Procuradorias de Justiça que, como o próprio nome diz, têm autonomia para promover a justiça social. A população pode ter livre acesso aos trabalhos prestados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em sua função constitucional. Todo cidadão tem o direito de falar, ser ouvido e ser recebido por um Procurador de Justiça, na Procuradoria-Geral de Justiça em Campo Grande ou por um Promotor de Justiça por meio das Promotorias de Justiça da Capital e interior do Estado, fazendo denúncias ou pleiteando direitos constitucionais. Atualmente, o MPMS está instalado em 31 (trinta e uma) unidades de sede própria; 15 (quinze) unidades de sede locadas e 18 (dezoito) unidades cedidas, instaladas no Fórum.

O presente instrumento constitui a primeira etapa do planejamento com objetivo de contratar empresa especializada para, sob regime de execução em contratação integrada, elaborar os projetos básico e executivo, bem como executar a obra de reforma com ampliação do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários (CATSER: 1619). Dessa forma, busca-se solução para revitalizar e reestruturar o espaço físico do prédio, a fim de garantir a manutenção das condições de habitabilidade, o prolongamento da vida útil e, conseqüentemente, a melhoria nos serviços prestados à sociedade.

3. Descrição da necessidade

A edificação atualmente destinada ao funcionamento das atividades institucionais de combate ao crime organizado, localizada na Comarca de Campo Grande/MS, apresenta, conforme consta discriminado nos autos do Protocolo Unificado SAJMP nº 02.2024.00043277-0, cuja cópia se encontra no Anexo I deste instrumento, manifestações patológicas, deficiências estruturais e funcionais que comprometem a efetividade das atividades desempenhadas no local. Verificam-se patologias construtivas recorrentes – tais como infiltrações, descolamento de forros, vazamentos e comprometimentos da estanqueidade – que afetam diretamente a salubridade ambiental e a

integridade física da estrutura. Soma-se a isso a inadequação da planta arquitetônica existente, que não mais comporta, de maneira eficaz, as crescentes demandas operacionais e as especificidades técnicas exigidas pelo nível de atuação especializada da unidade.

A atual estrutura encontra-se tecnicamente defasada frente às exigências contemporâneas de funcionalidade, segurança e acessibilidade. Sua reestruturação e modernização tornam-se, portanto, imprescindíveis para viabilizar condições adequadas de trabalho aos membros e servidores, além de garantir a integridade das instalações e a preservação da segurança institucional. A intervenção visa à ampliação e reconfiguração de ambientes estratégicos, como recepção, sanitários acessíveis e coletivos, sala de oitiva, celas separadas por sexo (feminino e masculino), espaço de guarda de materiais apreendidos, bem como à setorização adequada dos fluxos internos, otimizando a organização funcional entre os setores institucionais.

A natureza sensível das atribuições desenvolvidas na unidade impõe diretrizes técnicas rigorosas, que extrapolam os parâmetros convencionais da arquitetura pública. A edificação demanda soluções integradas que assegurem a proteção informacional, a contenção de acessos, a separação de fluxos e a adoção de materiais e sistemas de alta resistência física e tecnológica. Dentre os requisitos projetuais, incluem-se o controle de acesso com barreiras físicas, isolamento acústico, uso de materiais antivandalismo e resistentes a impactos, proteção das redes elétrica e hidráulica contra danos, bem como a incorporação de sistemas modernos de vigilância, monitoramento e identificação biométrica.

O intuito é que a reestruturação também abranja a adequação completa das instalações de elétrica, lógica e climatização, o *retrofit* do grupo gerador de energia, a padronização e modernização dos materiais de acabamento, e a implantação de soluções voltadas à eficiência energética, à durabilidade da estrutura e ao melhor desempenho funcional. O projeto deverá contemplar, ainda, a previsão de futuras ampliações, em consonância com as diretrizes urbanísticas vigentes, assegurando a escalabilidade e sustentabilidade da intervenção.

Deve-se destacar que a execução da obra deverá ocorrer com a manutenção ininterrupta dos serviços desenvolvidos no local, exigindo, assim, soluções projetuais que permitam a realização da intervenção em etapas, com o mínimo impacto à estrutura existente, especialmente no que tange às infraestruturas enterradas ou embutidas. Ademais, será necessário o planejamento prévio de estratégias de mitigação de ruídos e vibrações, isolamento de áreas críticas e controle rigoroso de acesso ao canteiro de obras, em estrita observância aos protocolos de segurança institucional.

A intervenção proposta não se configura apenas como uma requalificação física da edificação, mas representa um investimento institucional estratégico, voltado à modernização da infraestrutura, ao fortalecimento da segurança pública e à ampliação da capacidade operacional da unidade. A medida está integralmente alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade administrativa, contribuindo de forma direta para a promoção da justiça e a salvaguarda dos interesses sociais.

A contratação deverá atender obrigatoriamente os termos da Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas, que estabelece, em seu arcabouço normativo, diretrizes fundamentais para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com foco na eficiência, gestão por resultados e responsabilização técnica da contratada. Nesse sentido, a contratação deverá obrigatoriamente observar todos os dispositivos legais, procedimentais e operacionais previstos na referida legislação, assegurando transparência, legalidade, controle e aderência às exigências específicas da Administração Pública em obras de engenharia.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria de Obras e Engenharia - SOE	Thaís da Silva Rodrigues

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1. Dos requisitos gerais

A presente contratação tem por objeto a ampliação, readequação e modernização do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na Comarca de Campo Grande/MS. A medida visa atender à necessidade de compatibilização da infraestrutura física com a crescente complexidade das atribuições institucionais desempenhadas na unidade. Além disso, a iniciativa decorre da necessidade em adequar a edificação quanto às demandas institucionais, especialmente em virtude da atuação estratégica desenvolvida no local, voltada ao enfrentamento da macrocriminalidade, à repressão ao crime organizado e à salvaguarda da segurança pública.

Como já descrito no item anterior, é importante ressaltar que, a estrutura existente encontra-se tecnicamente defasada, comprometendo o desempenho de funções sensíveis, a proteção informacional e o atendimento às exigências operacionais contemporâneas. Além das patologias construtivas diagnosticadas (como infiltrações, descolamentos de forro, vazamentos e falhas na estanqueidade), a edificação não dispõe de condições arquitetônicas adequadas à complexidade das atribuições atualmente desempenhadas, sendo indispensável sua reconfiguração e ampliação com foco em funcionalidade, segurança, acessibilidade e eficiência.

A unidade em questão concentra atividades institucionais de alta complexidade, voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, lavagem de dinheiro e delitos praticados em ambiente virtual. Somente em 2024, foram deflagradas dezenas de operações, com expressivo número de mandados de prisão e de busca e apreensão cumpridos em diferentes regiões do Estado, evidenciando o caráter contínuo e estratégico das ações. A atuação está amparada em parcerias interinstitucionais e conta com suporte técnico especializado, inclusive para investigações com foco em crimes cibernéticos e capacitação em temas relacionados à segurança digital.

Diante desse contexto, a contratação ora proposta contempla requisitos específicos, tais como:

- Ampliação da planta arquitetônica, com criação e setorização de ambientes, visando futuras ampliações institucionais e funcionais e atendendo aos critérios urbanísticos;
- Soluções construtivas voltadas à segregação de fluxos, contenção física, isolamento acústico e controle de acesso rigoroso;
- Emprego de materiais de alta durabilidade, antivandalismo e com propriedades técnicas compatíveis com tentativas de agressão física ou sabotagem;
- Radequação das instalações prediais (elétrica, lógica, climatização, sistema de segurança patrimonial e vigilância eletrônica);
- *Retrofit* do grupo gerador de energia e previsão de ambientes para instalação de centrais de processamento de dados (CPD), quadros elétricos e sistemas de suporte à continuidade operacional;
- A execução da obra deverá ocorrer em etapas planejadas, de modo a permitir a continuidade das atividades institucionais sem interrupções, minimizando os impactos sobre

as infraestruturas existentes. Serão exigidas, desde a fase de projeto, estratégias de mitigação de ruídos, controle de resíduos e restrição de acesso ao canteiro, com observância integral aos protocolos de segurança vigentes;

- A presente contratação deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade e gestão por resultados.

Dessa forma, é possível demonstrar e ressaltar que a contratação deverá priorizar os requisitos técnicos diretamente ligados aos projetos básico e executivo e contemplar a elaboração de um cronograma de obras alinhado e conciso com o andamento das atividades institucionais, de modo que a obra não gere prejuízos ao desempenho das atividades rotineiras das repartições estabelecidas no local.

5.2. Da vigência contratual, condições de pagamento e reajuste

Haja vista que o objeto da contratação se caracteriza como obra/serviço de engenharia, o prazo de execução será determinado por profissional habilitado, segundo critérios técnicos. Destarte, é recomendável que a vigência contratual supere o período de execução em 12 (doze) meses, posto que são necessárias providências para consecução de atos administrativos prévia e posteriormente a assinatura da avença, como designação formal dos agentes públicos que atuarão na gestão e fiscalização, prestação da garantia contratual, recebimento provisório e definitivo, dentre outros.

Não obstante, é precípuo destacar, uma vez que se trata de contratação por escopo, que são admitidas as disposições estabelecidas no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

O valor do contrato poderá ser reajustado após ultrapassado o período de 12 (doze) meses a contar da data-base do orçamento estimado, pela variação do INCC-DI (Índice Nacional de Custo da Construção), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice adotado pelo governo em substituição ao mencionado, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Eventual novo reajuste somente será admitido depois do transcurso de 12 (doze) meses da última majoração, sempre com a aplicação do INCC-DI/FGV acumulado nesse período.

O pagamento será efetuado pelo MPMS por meio de ordem bancária a favor da Contratada até o 15º (décimo quinto) dia, após a Nota Fiscal ter sido devidamente atestada pelo Gestor e fiscais do Contrato.

Para a hipótese de pagamento após o prazo supramencionado, de forma injustificada, o valor constante no documento fiscal deverá ser corrigido monetariamente “pro rata die” com base no IPCA-IBGE, e acrescido de juros de mora de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, também calculado “pro rata die”.

A contratada deverá fazer constar na Nota Fiscal correspondente, o nome do banco, o número de sua conta bancária e respectiva agência.

A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das comprovações da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

A nota fiscal/fatura que contiver erro será devolvida à contratada para retificação e reapresentação, iniciando a contagem dos prazos fixados para o atesto a partir do recebimento da nota fiscal/fatura corrigida.

5.3. Da forma e condições de recebimento

Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- Provisoriamente, pelo respectivo fiscal técnico, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, no prazo de até quinze dias da comunicação escrita do contratado de que a obra foi encerrada, bem como vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 119 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Definitivamente, pelo gestor do contrato em conjunto com o fiscal técnico ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, no prazo de até 90 dias a contar da assinatura do termo específico referente ao recebimento provisório, condicionado à vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 119 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso da identificação de pendências nas vistorias tanto para o recebimento provisório quanto definitivo, a Contratada será notificada para realizar as adequações necessárias no objeto. Na hipótese de descumprimento da notificação, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em cláusula contratual específica, inclusive com previsão de rescisão do contrato. A liberação ou restituição da garantia contratual somente será efetuada após a emissão do termo de recebimento definitivo.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença.

5.4. Das Sanções Administrativas

5.4.1. A empresa licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida no planejamento, no edital de licitação, nos instrumentos auxiliares, em aviso de dispensa e/ou em contrato firmado pelo MPMS, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, fica sujeito às seguintes sanções administrativas, nos termos da Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

5.4.1.1. Advertência;

5.4.1.2. Multa:

5.4.1.3. Multa de mora por atraso injustificado na entrega do objeto ou na execução do contrato, que será calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período em que tenha ocorrido a falta, observando-se a relação proporcional dos dias/horas de atraso com o prazo de entrega ou execução contratualmente estabelecido, na forma a seguir disposta:

I – Atraso de até 25% (vinte e cinco por cento) do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação – multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia/hora de atraso;

II – Atraso entre 25,01 (vinte e cinco vírgula zero um) e 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação – multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia /hora de atraso;

III – atraso entre 50,01 (cinquenta vírgula zero um) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação – multa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) por dia de atraso;

IV – Atraso superior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo estipulado para o cumprimento

da obrigação – multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia/hora de atraso.

5.4.1.4. Compensatória, nos seguintes percentuais e observando-se os seguintes parâmetros:

I – De 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, para aquele que não mantiver:

- a) a regularidade dos documentos exigidos na habilitação e/ou não comunicar fato que altere sua condição;
- b) preço, condição e/ou marca, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, para fins de contratação;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III – de 20% a 30% (de vinte por cento a trinta por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período em que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV – De 25% a 30% (de vinte e cinco por cento a trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação, em caso de:

- a) apresentação de documentação ou declaração falsas durante a licitação/contratação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação/contratação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer outra natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação/contratação;
- e) prática de ato lesivo à administração pública;
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou que lhe diminuam o valor ou, ainda, que estejam fora das especificações contratadas;
- g) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

V – 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

5.4.1.5. Caso o contrato ainda não tenha sido celebrado, o percentual para cálculo da multa incidirá sobre o valor estimado da contratação.

5.4.1.6. No caso de inexecução parcial do objeto, mesmo quando houver interesse na continuidade da contratação, a multa compensatória será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.1.7. A inexecução parcial ou total do objeto, quando não houver interesse na continuidade da contratação, implicará a aplicação de multa compensatória de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

5.4.1.8. Nas hipóteses em que o percentual estabelecido para a aplicação de sanção for variável, a

definição dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento do MPMS, conforme parâmetros definidos no planejamento, no edital/instrumento equivalente ou no contrato.

5.4.1.9. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, se for o caso, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais (anteriores e/ou posteriores) que tenham sido impactadas pela falta administrativa, salvo disposição em contrário no planejamento, nos instrumentos auxiliares no instrumento convocatório e/ou instrumento contratual.

5.4.1.10. Em caso de infração praticada durante o procedimento de seleção, o fornecedor ficará sujeito à sanção de multa compensatória sobre o valor estimado para a contratação nos seguintes percentuais

I – 10% (dez por cento) para as condutas tipificadas no art. 12 da Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024;

II – 15% (quinze por cento) para as condutas tipificadas no art. 13 da Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024.

5.4.2. Impedimento de licitar e contratar com o MPMS e com o Estado de Mato Grosso do Sul, observando-se os parâmetros e prazos estabelecidos na Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024;

5.4.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, observando-se os parâmetros e prazos estabelecidos na Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024;

5.4.4. As sanções de advertência, impedimento de licitar/contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com as de multa.

5.4.5. A sanção de impedimento de licitar e contratar não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

5.4.6. A aplicação das sanções previstas neste termo, conforme Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024, não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

5.4.7. A Administração pode, ad cautelam, efetuar a retenção do valor presumido da multa, concomitantemente à instauração do regular procedimento administrativo, no qual será assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5.4.7.1. O valor de multa retido cautelarmente será liberado ao contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o provimento do recurso ou a reconsideração da decisão pela aplicação da sanção.

5.4.8. A multa deverá ser recolhida por meio de depósito bancário identificado na conta bancária informada pelo contratante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento pelo fornecedor sancionado, salvo se outro prazo e forma estiverem previstos no instrumento de planejamento da contratação;

5.4.9. Caso o fornecedor não efetue o recolhimento em conta, o valor da multa aplicada, observada a seguinte ordem, será:

I – Descontado dos créditos a que fizer jus, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o mesmo órgão ou a entidade sancionadora;

II – Descontado do valor da garantia prestada, se for o caso;

III – cobrado judicialmente.

5.4.10. Quando a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao fornecedor contratado, acrescido dos valores de garantia prestada, a diferença será apurada e cobrada pelo contratante, que intimará o fornecedor a efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito identificado, nos mesmos termos previstos no artigo 10 da Resolução nº 30 /2024.

5.4.11. Não sendo possível a quitação total dos valores apurados a título de multa e indenizações, o contratante encaminhará cópia do processo à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na dívida e cobrança judicial.

5.4.12. O prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública estadual, após análise das circunstâncias agravantes e atenuantes por parte do Secretário(a)-Geral, será de no máximo 3 (três) anos.

5.4.13. O prazo da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, após análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, será de no mínimo 3 (três) anos e de no máximo 6 (seis) anos, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

5.4.14. A aplicação de Sanções Administrativas observará o disposto na Resolução nº 30/2024-PGJ, de 1º de agosto de 2024, que “regulamenta o processo administrativo, o procedimento de apuração e os parâmetros para aplicação de sanções administrativas por infração dos participantes de processos de seleção de fornecedores, incluídos procedimentos auxiliares, aos contratados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e por seus fundos especiais e demais unidades gestoras subordinadas, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

5.5. Da contratação de pessoa física

É vedada a participação de pessoa física neste procedimento licitatório, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 29/2022-PGJ, de 5 de julho de 2022, que disciplina a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Isso porque para a efetiva execução do objeto exige-se estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico consoante o porte da obra planejada. Isso denota, portanto, absoluta incompatibilidade com os recursos disponíveis para uma pessoa física. Dessa forma, caso a Administração autorize premeditadamente a participação de indivíduo no processo de seleção do fornecedor, incorre na possibilidade de comprometer o adequado atendimento do interesse público, em contrariedade aos princípios da eficiência, eficácia, planejamento, razoabilidade, dentre outros e consequente prejuízo substancial aos objetivos da contratação.

6. Suporte Legal

Serão observadas as Leis, Decretos, Portarias, Normas (federais, estaduais, municipais, distritais), Regulamentos, Resoluções, Instruções Normativas e demais normas aprovadas no âmbito da contratação, direta e/ou indiretamente aplicáveis ao objeto previsto, independente de citação expressa, considerados, no mínimo:

- Códigos, lei de uso e ocupação do solo, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, entre outros;

- Normas técnicas brasileiras elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentadas pelo INMETRO;
- Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- Outras normas aplicáveis ao objeto do contrato;
- Instruções e resoluções dos órgãos do sistema CREA/ CONFEA/ CAU;
- Manual de Obras Públicas – Edificações (Decreto nº 92.100/85 - Estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, e dá outras providências);
- Instruções do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI;
- Práticas de Projeto, Construção e Manutenção de Edifícios Públicos Federais.

7. Objeto padronizado pelo órgão?

O objeto a ser contratado não foi padronizado pelo órgão vez que se trata de solução de arquitetura e engenharia específica e personalizada para resolução de problemática pontual e exclusiva.

8. Contratações anteriores

Haja vista que o objeto se trata basicamente de execução de obra de engenharia, assevera-se que houve anteriormente a contratação de coisa pública com características similares:

- a) Contrato nº 41/PGJ/2017 – Reforma e ampliação da PGJ;
- b) Contrato nº 35 /PGJ/2019 – Reforma e ampliação da sede de Maracaju;
- c) Contrato nº 50/PGJ/2019 – Reforma e ampliação da sede de Fátima do Sul;
- d) Contrato nº 32/PGJ/2020 – Construção da sede de Corumbá;
- e) Contrato nº 80/PGJ/2020 – Reforma e ampliação da sede de Caarapó;
- f) Contrato nº 179/PGJ/2021 – Construção da sede de Ivinhema;
- g) Contrato nº 54/PGJ/2024 – Construção da sede de Corumbá.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) possui experiência na contratação e execução de obras públicas, com dezenas de contratos satisfatoriamente executados, o que demonstra maturidade técnica e administrativa na condução de licitações e gestão contratual. Essa trajetória permitiu o aperfeiçoamento contínuo dos processos, com identificação de riscos recorrentes e adoção de soluções eficazes. Segundo o histórico relacionado, cabe mencionar o Contrato nº 32/PGJ /2020, referente à obra das Promotorias de Justiça de Corumbá, que foi rescindido devido ao descumprimento de cláusulas contratuais e à demonstração de inviabilidade econômico-financeira da contratada. Tal caso, reforça a importância da análise criteriosa das propostas e da consideração das peculiaridades regionais, sobretudo em áreas com desafios logísticos e técnicos relevantes.

Portanto, há uma miríade de ocorrências contratuais que possibilitam verificar os riscos inerentes à contratação de objeto da natureza em questão, além das soluções adotadas que foram exitosas e aquelas que não foram bem-sucedidas, de modo a contribuir no presente estudo técnico preliminar.

9. Levantamento de Mercado

Em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o levantamento de mercado visa subsidiar a decisão administrativa com informações técnicas, econômicas e operacionais para viabilizar a contratação da solução mais adequada à necessidade institucional. Essa etapa busca não apenas estimar custos, mas também analisar alternativas possíveis para atendimento da demanda, garantindo racionalidade, eficiência e economicidade.

Levantamento das alternativas técnicas para o objeto:

Diante da necessidade de reestruturação e ampliação do bloco anexo ao edifício-sede da PGJ, foram avaliadas alternativas físicas e operacionais como possíveis soluções, sendo:

- Realocação temporária das equipes em outro imóvel já pertencente à instituição: verificou-se que, no momento, não há espaço ocioso que permita a transferência dos setores impactados pelas obras, sem comprometer o funcionamento das demais unidades;
- Locação de imóvel pronto ou utilização de imóvel público disponível: a análise de imóveis na região, bem como a inexistência de edificações públicas com estrutura e segurança compatíveis com as exigências da atividade, indicou que não há opções adequadas disponíveis no mercado ou no acervo patrimonial institucional. Ademais, registra-se a inviabilidade de relocação da unidade, tendo em vista a inexistência, no mercado local, de imóveis disponíveis com área compatível (cerca de 3.100 m²), possibilidade de implementação de infraestrutura de segurança e capacidade de estacionamento. Em pesquisa sucinta foi possível identificar poucas opções, as quais apresentam valores de locação incompatíveis com a realidade orçamentária institucional, como no caso do único imóvel encontrado, cujo valor mensal de aluguel é de cerca R\$ 180.000,00, o que reforça a necessidade da permanência no atual endereço, mediante sua readequação estrutural e funcional;
- Adequação de espaços internos existentes sem ampliação: estudou-se a possibilidade de reorganização interna, porém as limitações físicas da atual estrutura impedem a ampliação sem intervenções construtivas significativas, o que reforça a necessidade de intervenção na estrutura existente, por meio de obra de ampliação e reforma, como solução técnica e economicamente mais viável, respeitando os parâmetros de segurança, funcionalidade e escalabilidade exigidos pelas atribuições desempenhadas na unidade.

Análise dos regimes de execução contratual:

Em atendimento ao art. 46 da Lei nº 14.133/2021, foram avaliados os diferentes regimes de execução possíveis para a contratação, considerando o grau de complexidade do objeto, os riscos envolvidos, a necessidade de soluções técnicas especializadas e a viabilidade de alocação de responsabilidades, para isso foram observados os seguintes dados:

- Empreitada por preço unitário;
- Empreitada por preço global;
- Empreitada integral;
- Contratação por tarefa;
- Contratação integrada;
- Contratação semi-integrada;
- Fornecimento e prestação de serviço associado.

Assim, a escolha e adoção do regime mais adequado para cada situação será consequência da análise pormenorizada acerca das características e nuances concernentes ao objeto específico em questão.

Dessa feita, entende-se que a construção de uma obra de engenharia envolve a atuação de profissionais técnicos habilitados, trabalhadores capacitados e experientes, equipamentos adequados, além de exigir o emprego de insumos em quantidade significativa, cuja aquisição enseja muitas vezes incontáveis horas de pesquisa de mercado a fim de encontrar fornecedores confiáveis e preços competitivos. Essa conjuntura invariavelmente onera sobremaneira o ente público, ao passo que obriga a destinação de recursos humanos, correspondentes a hora-homem de trabalho, bem como econômico-financeiros. Posto isso, um único empreendimento demandaria, eventualmente, que a força de trabalho da instituição fosse integralmente mobilizada, enquanto outras frentes permaneceriam desassistidas.

Por outro lado, promover a execução indireta permite flexibilidade para a Administração elencar critérios e requisitos que julgar necessários no transcurso do planejamento da contratação da empresa que será responsável por executar a obra. Além disso, a indústria da construção civil nacional consiste em campo econômico no qual atua um número expressivo de empresas. Logo, depreende-se que é uma área amplamente pulverizada, com inúmeros estabelecimentos atuantes, o que denota o potencial de elevada competitividade no setor e, por conseguinte, virtuais descontos maiores para a Administração em licitações. Não obstante, constitui segmento essencialmente tradicionalista, em que se utiliza métodos artesanais, mão de obra intensiva e expressivas quantidades de materiais e recursos, o que, inevitavelmente, desdobra-se em prazos substanciais para conclusão dos serviços.

Justificativa da escolha do tipo de objeto a contratar:

A escolha do regime de contratação integrada para a obra de ampliação e reforma do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul revela-se a solução mais adequada diante da complexidade técnica e das exigências específicas de funcionalidade, segurança institucional e inovação tecnológica envolvidas no objeto.

Previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, esse regime atribui à contratada a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, bem como pela execução da obra, promovendo uma abordagem coordenada e integrada, essencial para garantir o atendimento eficiente das necessidades da edificação.

A opção pela contratação integrada justifica-se não apenas pela necessidade de execução alinhada e sinérgica entre projeto e obra, mas também pelos seguintes benefícios concretos:

- Redução de riscos contratuais: ao concentrar na mesma empresa as etapas de projeto e execução, minimizam-se as chances de incompatibilidades técnicas e conflitos de responsabilidade, promovendo maior segurança jurídica e técnica à Administração;
- Melhoria no controle de prazos: a unificação das fases permite melhor planejamento e gerenciamento do cronograma físico-financeiro, reduzindo os riscos de atrasos decorrentes de descontinuidades entre as fases;
- Otimização de custos: a contratada pode planejar desde o início soluções construtivas e técnicas integradas, considerando as interdependências dos ambientes estratégicos e das infraestruturas, resultando em economia de escala e racionalização dos recursos;
- Maior eficiência técnica: a adoção desse regime propicia a incorporação de soluções inovadoras, materiais mais duráveis e sistemas de segurança adequados à realidade operacional da unidade, com ganhos em desempenho e sustentabilidade;
- Ajuste à complexidade do objeto: dada a sensibilidade institucional das atividades a serem desenvolvidas no local, bem como a necessidade de manter a continuidade dos serviços durante

a execução, faz-se imprescindível a adoção de soluções construtivas compatíveis com elevada exigência técnica, o que justifica a contratação de empresa com domínio integral das etapas do empreendimento.

Essa abordagem encontra respaldo nas orientações técnicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBRAP), que recomendam a contratação integrada como modelo preferencial em empreendimentos públicos de alta complexidade, por proporcionar maior controle, mitigação de riscos e resultados mais satisfatórios.

Portanto, considerando o porte e as peculiaridades da obra, a adoção do regime de contratação integrada representa a solução mais vantajosa à Administração, assegurando maior economicidade, eficiência e celeridade na execução, em consonância com as diretrizes legais e institucionais.

10. Descrição da solução como um todo

A solução adotada para a ampliação e reforma do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul será viabilizada por meio da Contratação Integrada, prevista no art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Nesse modelo, a Administração Pública fornecerá um anteprojeto com diretrizes e exigências mínimas, cabendo à empresa contratada o desenvolvimento completo dos projetos básico e executivo, bem como a execução integral da obra.

O anteprojeto estabelecerá os parâmetros essenciais para atender às demandas institucionais de segurança, funcionalidade, sustentabilidade e modernização tecnológica, incluindo: a reconfiguração de ambientes existentes; criação de novos gabinetes, salas de apoio, sala de reuniões e ambientes de uso comum; reestruturação das redes prediais (elétrica, lógica e climatização); melhorias de acessibilidade; eficiência energética; e adoção de soluções arquitetônicas compatíveis com os critérios de desempenho técnico e conforto ambiental.

A contratada deverá elaborar os projetos observando todas as normas técnicas e legais aplicáveis, incluindo aquelas relacionadas à acessibilidade (Lei nº 13.146/2015), segurança do trabalho (NRs), sustentabilidade, acessibilidade, eficiência energética e desempenho acústico e térmico. Caberá ainda a compatibilização de todos os sistemas, definição do cronograma físico-financeiro, apresentação das respectivas ARTs/RRTs/TRTs, e a adoção de práticas construtivas que promovam durabilidade, baixo custo de manutenção e inovação tecnológica.

Essa abordagem permitirá à Administração a execução de um empreendimento coordenado, seguro e eficiente, com melhor controle sobre prazos e custos, mitigação de riscos contratuais e entrega de uma infraestrutura condizente com a missão institucional do Ministério Público.

11. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades corresponde às áreas discriminadas no anteprojeto de arquitetura, memoriais e programa de necessidades respectivo, em que consta o dimensionamento dos espaços necessários para dispor adequadamente os ambientes da edificação, conforme critérios técnicos. Assim, a área construída prevista equivale a 3.674,80 m², segundo discriminado abaixo:

Tabela 1 - Discriminação da composição da área construída.

Descrição do espaço	Área (m²)
---------------------	-----------

Área da edificação existente	635,98
Área de demolição	9,35
Área da edificação existente após demolições	626,63
Área a ser construída	2.481,62
Área de cobertura de estacionamento existente	150,45
Área de cobertura de estacionamento a construir	416,10
Total	3.674,80

12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 19.709.919,73

Considerando que a contratação será realizada sob o regime de contratação integrada, o orçamento detalhado será de responsabilidade da empresa vencedora do certame, devendo ser elaborado de posse de todos os projetos executivos. A estimativa orçamentária para a reforma com ampliação do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul foi elaborada com base em parâmetros recomendados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente os adotados pela Secretaria de Gestão de Obras do Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Resolução nº CJF-RES-2017/00461, de 6 de novembro de 2017.

A metodologia segue os preceitos contidos no estudo “A Prevenção do Superfaturamento nas Obras da Justiça Federal” e foi adaptada às especificidades das contratações conduzidas pelo MPMS.

O método empregado utiliza, de forma sintética, três componentes principais para a composição do orçamento estimado, conforme expresso a seguir:

$$P_{est} = P_{proj} + P_o + P_f$$

Fórmula sintética para elaboração do orçamento estimado

Onde:

P_{est} : preço total estimado do empreendimento;

P_{proj} : preço estimado dos projetos arquitetônicos e complementares (Resolução CJF 339 /2015);

P_o : preço estimado da execução da obra (Resolução CJF 461/2017);

P_f : preço estimado dos serviços de fiscalização da obra.

A composição dos custos dos projetos executivos tomou como base a planilha orçamentária desenvolvida pela Justiça Federal, intitulada “Orçamento para Projetos da Justiça Federal”. Essa planilha estabelece percentuais de acordo com a área total construída, conforme critérios a seguir:

Se $A_{const.} \leq 3.000\text{ m}^2 \implies P_{proj.} = 5\%$ do preço estimativo da obra;

Se $3.000\text{ m}^2 < A_{const.} < 10.000\text{ m}^2 \implies P_{proj.} = 4\%$ do preço estimativo da obra;

Se $A_{const.} \geq 10.000\text{ m}^2 \implies P_{proj.} = 3,5\%$ do preço estimativo da obra.

Com base no total da área construída de 3.674,80 m², adota-se o percentual de 4,0% para o cálculo do valor estimado dos projetos executivos.

Para representar de maneira mais fidedigna a realidade contratual do MPMS, o cálculo do custo estimado da obra (Po) foi ajustado, substituindo índices genéricos por dados extraídos de empreendimentos efetivamente licitados pelo órgão. Essa abordagem considera que os custos já refletem o mercado regional, os encargos, o BDI e demais despesas indiretas envolvidas, sendo, portanto, desnecessária a aplicação de fatores de majoração adicionais.

A equação adotada passa a ser:

$$P_o = F_{MPMS} \times \frac{CM_{MPMS}}{M^2} \times A_{CONST.}$$

Onde:

- Po: Preço estimado da execução da obra;
- F_{MPMS}: Fator de correção do MPMS, adotado como 1,0;
- CM_{MPMS}/m² : Custo médio por metro quadrado, apurado com base em obras similares do MPMS;
- A_{const.}: Área total de construção conforme anteprojeto.

A seguir, apresenta-se o levantamento dos custos médios de obras de ampliação e reforma realizadas entre 2019 e 2023, com valores atualizados pelo índice INCC-DI, base dezembro/2025, conforme demonstrado nos documentos constantes do Anexo II.

Valores considerados para área construída da obra a ser licitada pelo MPMS.							
					Área construída		
	Município		Processo				

Tipo de Obra		Concorrência / Contrato		Custo Orçado Total da Obra reajustado pelo INCC-DI (R\$)	/ reformada (m²)	Custo/área (R\$/m²)	Média (R\$/m²)
Obra de ampliação	Corumbá	1/PGJ/PGJ/2023	09.2023.00007556-7	12.326.473,79	2.154,43	5.721,45	6.305,39
	Ivinhema	1/CPL/PGJ/2021	PGJ/10/3273/2020	7.260.518,13	1.053,88	6.889,32	
Obra de reforma	Caarapó	1/CPL/PGJ/2020	PGJ/10/4580/2019	2.243.868,82	393,8	5.697,99	5.273,09
	Maracaju	35/PGJ/2019	PGJ/10/3939/2017	1.742.200,40	359,35	4.848,19	

Com base nas médias obtidas, aplicaram-se os custos conforme o tipo de intervenção em cada área estipulada no anteprojeto:

Valores estimados para obra de ampliação e reforma.			
	Área total	CM _{MPMS} /m²	Valor (R\$)
Edificação a ser construída	2.481,62	6.305,39	15.647.569,52
Edificação existente a ser reformada	626,63	5.273,09	3.304.276,38
Valor total estimado da obra P _o			18.951.845,90

A aplicação do percentual de 4% sobre o valor estimado da obra gera o seguinte valor para os projetos:

Valor considerado para o custo de elaboração dos projetos.			
	Valor (%)	Valor total da obra (P _o)	Valor (R\$)
Preço estimado de Projetos (P _{proj})	0,04	18.951.845,90	758.073,83

Considerando os componentes orçamentários calculados e que a fiscalização será realizada diretamente por servidores da Secretaria de Obras e Engenharia do MPMS, sem custos adicionais, o valor total estimado para o empreendimento é de:

$$P_{\text{est}} = P_{\text{proj}} + P_o + P_f = \text{R\$ } 19.709.919,73$$

Nesse contexto, por derradeiro, é legítimo reafirmar o teor da Orientação Técnica OT – IBR 004 /2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, segundo a qual, para edificações, na etapa de estimativa de custo elaborada a partir de estudos preliminares, a faixa de precisão do orçamento é de até 30,0 %.

12.1. Da consideração da Reserva de Contingência

O valor estimado da contratação, para fins de referência no procedimento licitatório, obtido nos termos da Resolução nº 51/2022-PGJ, de 3 de novembro de 2022, que regulamenta o procedimento para estimativa do valor de contratação de obras e serviços de engenharia, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser acrescido, segundo disciplina o § 5º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, de parcela referente à remuneração do risco (reserva de contingência).

A execução de obras públicas de engenharia é uma atividade intrinsecamente sujeita a incertezas. Fatores geológicos, climáticos, variações de mercado e desafios inerentes à complexidade dos projetos introduzem um grau de risco que deve ser adequadamente gerenciado e precificado. A ausência de mecanismos contratuais claros para alocar e remunerar esses riscos compromete não apenas a viabilidade dos empreendimentos, mas também o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pilar fundamental da relação entre a Administração Pública e o particular contratado.

A evolução do tratamento jurídico-financeiro do risco em obras públicas no Brasil está centrada, mormente, na transição de um modelo arcaico e opaco, caracterizado pela inclusão de uma "verba de contingência" genérica no orçamento — prática frequentemente glosada pelos órgãos de controle por sua falta de transparência — para um sistema formal, transparente e tecnicamente fundamentado. Este novo sistema, que culmina na Matriz de Riscos instituída pela Lei nº 14.133/2021, busca alocar e remunerar os riscos de forma explícita e auditável.

Dessa forma, é precípuo abordar o histórico da "verba de contingência", o paradigma estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com a precificação do risco no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), o novo marco legal da Matriz de Riscos, a operacionalização do seu pagamento e a distinção crucial entre a remuneração de risco e o reequilíbrio contratual.

- **Seção 1: A Concepção Tradicional da Contingência e o Posicionamento Histórico do Tribunal de Contas da União (TCU)**

- **A "Verba de Contingência" nos Orçamentos Tradicionais**

Historicamente, a prática de orçamentação de obras públicas no Brasil frequentemente incluía um item denominado "verba de contingência", "eventuais" ou "imprevistos", geralmente expresso como um percentual sobre o custo total da obra. Essa rubrica visava criar uma reserva financeira para cobrir

despesas não previstas no detalhamento inicial do projeto. Contudo, a principal fragilidade dessa abordagem residia na sua falta de transparência e fundamentação técnica. A inclusão de um valor global para contingências, sem o detalhamento dos riscos específicos que se pretendia cobrir, criava uma "caixa-preta" orçamentária, dificultando a análise de sua pertinência e razoabilidade por parte dos órgãos de controle.

É fundamental distinguir essa verba de contingência contratual da "Reserva de Contingência" prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A reserva da LRF é uma dotação orçamentária global, não vinculada a um projeto específico, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e à abertura de créditos adicionais. A verba contratual, por outro lado, era uma tentativa, ainda que imperfeita, de precificar a incerteza inerente à execução de um empreendimento específico.

- **A Jurisprudência Restritiva do TCU**

Diante da opacidade e do potencial para abusos, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou uma jurisprudência restritiva, glosando (rejeitando) sistematicamente as verbas de contingência genéricas em suas auditorias. O entendimento do Tribunal era de que tais rubricas, por não serem detalhadas, abriam margem para a ocorrência de sobrepreço e "jogo de planilha", práticas lesivas ao erário.

Em deliberações como o Acórdão nº 3.569/2014 - Plenário, o TCU reconheceu a natureza da contingência como um "valor adicional à estimativa de custos, que cobre erros e omissões de planejamento e estimativa, flutuações pequenas de preços, evolução do design, dentre outras questões". No entanto, o mesmo acórdão ressaltou que, em licitações baseadas em projetos básicos ou executivos de boa qualidade, esse valor deveria ser "menor ou mesmo eliminado do orçamento". A ausência de detalhamento impedia a verificação de quais riscos estavam sendo efetivamente cobertos e se o montante era proporcional a eles.

- **A Transição para a Precificação do Risco no BDI**

A rigorosa ação fiscalizatória do TCU, ao proibir a inclusão de verbas de contingência como um item autônomo e genérico, gerou a necessidade de se encontrar um mecanismo alternativo e auditável para remunerar os riscos legitimamente assumidos pelo construtor. A solução que emergiu e se consolidou foi a incorporação dessa remuneração dentro da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

Este movimento foi formalizado pelo Decreto nº 7.983/2013, que estabeleceu as regras para a elaboração de orçamentos de referência para obras públicas federais. Em seu artigo 9º, o decreto determinou que o BDI deveria evidenciar em sua composição, no mínimo, a "taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento". Essa determinação representou um avanço significativo, pois retirou a remuneração do risco da informalidade de uma "verba de contingência" e a inseriu como um componente explícito e tecnicamente justificável dentro de uma taxa padronizada, o BDI. A ação do TCU, portanto, não eliminou a necessidade de precificar o risco, mas forçou a evolução do sistema para um modelo mais transparente e metodologicamente defensável.

- **Seção 2: O Paradigma do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário e a Taxa de Risco no BDI**

- **Análise Detalhada do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário**

O Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU é considerado um divisor de águas na metodologia de orçamentação de obras públicas no Brasil. Fruto de um extenso estudo técnico, a decisão estabeleceu faixas referenciais para as taxas de BDI e seus componentes, variando conforme o tipo de obra (edificações, rodovias, saneamento, etc.), conferindo maior objetividade e padronização às análises de preços.

Uma das contribuições mais relevantes do acórdão foi a distinção clara entre custos diretos e indiretos. Custos como "Administração Local", "Instalação de Canteiro" e "Mobilização e Desmobilização", que antes eram frequentemente incluídos no BDI, passaram a ser classificados como custos diretos, devendo ser detalhados em itens próprios na planilha orçamentária. Por outro lado, despesas como "Administração Central", "Seguros", "Garantias", "Despesas Financeiras" e, crucialmente, "Riscos", foram mantidas como componentes da taxa de BDI.

- **Definição e Abrangência da "Taxa de Risco" no BDI**

O Acórdão 2622/2013 foi fundamental ao estabelecer uma fronteira conceitual para a "taxa de risco" contida no BDI. Ficou definido que esta taxa se destina a remunerar exclusivamente os riscos normais e ordinários inerentes à atividade empresarial da construção civil, ou seja, aqueles que não ensejam o direito à repactuação ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A lógica subjacente a essa definição é evitar o pagamento em duplicidade (*bis in idem*). Uma vez que a legislação de contratos administrativos já previa o direito do contratado ao reequilíbrio em face de eventos extraordinários e imprevisíveis (álea extraordinária), seria ilógico e antieconômico remunerá-lo também no BDI por esses mesmos eventos. Portanto, a taxa de risco do BDI passou a cobrir apenas a álea ordinária do negócio, como pequenas flutuações de produtividade da mão de obra, variações menores nos preços de insumos que não são cobertas pelos índices de reajuste e outros imprevistos construtivos de pequena monta.

Eventos como força maior, fato do príncipe, erros graves no projeto básico fornecido pela Administração ou a descoberta de interferências subterrâneas substancialmente diferentes das indicadas nas sondagens foram categorizados como riscos que extrapolam a álea ordinária. Tais eventos, por sua natureza, continuaram a ser tratados por meio de termos aditivos contratuais para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

- **Operacionalização da Apropriação e Pagamento**

A operacionalização da remuneração da taxa de risco sob a égide do Acórdão 2622/2013 ocorre de forma intrínseca à formação de preços. A taxa de risco, sendo um percentual dentro da taxa de BDI, é aplicada sobre o custo direto de cada serviço previsto na planilha orçamentária. Consequentemente, seu valor não figura como um item isolado, mas se encontra diluído no preço unitário final de todos os serviços.

O pagamento, portanto, é realizado de maneira proporcional à execução e medição dos serviços. Ao se medir e pagar por uma determinada etapa da obra (por exemplo, a concretagem de uma laje), a parcela correspondente à taxa de risco, que está embutida no preço do metro cúbico de concreto, é automaticamente remunerada. Não existe, nesse modelo, um "saque" de uma verba de contingência; o que ocorre é o pagamento regular dos serviços, cujos preços já foram formados pela soma do custo direto com o BDI (que inclui a remuneração pelo risco).

- **Seção 3: A Inovação da Lei nº 14.133/2021: A Matriz de Riscos como Cláusula Contratual**

- **Introdução à Matriz de Riscos (Art. 6º, XXVII)**

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representou a mais significativa evolução no tratamento de riscos em obras públicas, ao introduzir formalmente o conceito de Matriz de Riscos. O Art. 6º, inciso XXVII, a define como uma "cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato".

A finalidade precípua deste instrumento é promover uma alocação eficiente dos riscos, estabelecendo, de forma prévia e transparente, qual parte (Contratante ou Contratado) arcará com o ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Essa definição prévia aumenta a segurança jurídica, reduz a litigiosidade durante a execução contratual e permite que os licitantes precifiquem suas propostas com maior precisão, considerando apenas os riscos que lhes foram efetivamente atribuídos.

- **Obrigatoriedade e Aplicação (Art. 22)**

A aplicação da Matriz de Riscos não é universal. Conforme o Art. 22 da Lei, sua inclusão no edital é facultativa para contratações em geral. Contudo, torna-se *obrigatória* em três situações específicas: obras e serviços de grande vulto, bem como nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

- **Seção 4: A Operacionalização da Remuneração do Risco sob a Lei nº 14.133/2021**

- **A "Taxa de Risco" ou "Reserva de Contingência" Vinculada à Matriz**

O Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 é o dispositivo central que autoriza a nova forma de precificação do risco. Ele estabelece que, quando o edital contemplar uma matriz de alocação de riscos, "o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado". Essa "taxa de risco", na doutrina e em manuais técnicos de referência, como os do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), é frequentemente denominada "Reserva de Contingência". Ela representa a contrapartida financeira

paga pela Administração para que o contratado assuma e gerencie os riscos que lhe foram alocados na matriz.

- **Metodologia de Cálculo e Apropriação**

O cálculo dessa reserva de contingência não pode ser arbitrário. A lei exige que seja feito "de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo". Embora a metodologia possa variar, a prática recomendada, inclusive por órgãos de controle, envolve uma análise quantitativa dos riscos alocados ao contratado. Tipicamente, estima-se a probabilidade de ocorrência e o impacto financeiro de cada risco. O produto desses dois fatores resulta no Valor Monetário Esperado (VME) para cada evento. A soma dos VMEs de todos os riscos alocados ao contratado compõe o valor total da reserva de contingência.

A apropriação desse valor no orçamento da obra segue uma regra fundamental para garantir a transparência e evitar as práticas que levaram à glosa das antigas "verbas de contingência". A jurisprudência e as boas práticas, como as delineadas na Decisão nº 925/2025 do TCE/SC, vedam que a Reserva de Contingência seja lançada como um item autônomo na planilha orçamentária. Em vez disso, o valor total da reserva deve ser distribuído (apropriado) de forma linear sobre os custos de todos os serviços da planilha. Na prática, o valor global do projeto é majorado pelo montante da contingência, e essa majoração se reflete proporcionalmente em cada preço unitário.

Um ponto crucial é que, ao se adotar uma reserva de contingência explícita, calculada com base na Matriz de Riscos, os componentes de "Risco", "Seguro" e "Garantia" que tradicionalmente compunham o BDI (conforme Acórdão 2622/2013) devem ser expurgados ou zerados. Essa medida é essencial para evitar o pagamento em duplicidade pelo mesmo risco.

- **O Mecanismo de Pagamento**

A forma de pagamento da reserva de contingência decorre diretamente de sua apropriação. Como o valor está diluído nos preços unitários dos serviços, a remuneração ocorre de maneira automática e proporcional à medição da execução física da obra.

O ponto mais importante a ser compreendido é que o pagamento da reserva de contingência **não é condicionado à ocorrência do evento de risco**. O contratado não recebe se e quando o risco acontece; ele recebe pela sua disposição contratual de assumir e gerenciar aquele risco desde o início do contrato. Se, ao final da obra, um risco alocado ao contratado não se materializou, o valor correspondente da reserva de contingência que já foi pago ou está sendo pago se converte em parte da remuneração final da empresa. Por outro lado, se o risco se materializa, o contratado deve utilizar essa reserva (que já está precificada em seu contrato) para cobrir os custos decorrentes, não tendo direito a pleitear um termo aditivo para tal. Este modelo incentiva o contratado a gerenciar ativamente os riscos para evitar sua ocorrência e, assim, reter a reserva de contingência como lucro.

- **Seção 5: Contingência, Aditivos Contratuais e Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

- **Distinção Conceitual e Prática**

A introdução da Matriz de Riscos na Lei nº 14.133/2021 tornou mais nítida a distinção entre dois institutos jurídicos frequentemente confundidos: a remuneração do risco e o reequilíbrio econômico-financeiro.

Remuneração de Risco (Reserva de Contingência): É um pagamento *ex ante*, ou seja, definido antes da ocorrência do evento. Destina-se a cobrir os custos potenciais de riscos *previstos e alocados* ao contratado na Matriz de Riscos. Este valor integra o preço original do contrato e é pago independentemente da materialização do risco.

Reequilíbrio Econômico-Financeiro: É um mecanismo *ex post*, acionado após a ocorrência de um evento. Visa restaurar a equação financeira original do contrato, que foi quebrada por eventos *imprevisíveis* ou *previstos mas de consequências incalculáveis* (a chamada álea extraordinária), ou, no novo regime, por riscos que foram *explicitamente alocados ao Contratante* na Matriz de Riscos. O reequilíbrio exige a formalização de um Termo Aditivo para sua efetivação.

- **A Matriz de Riscos como Árbitro dos Aditivos**

Com a nova lei, a Matriz de Riscos passa a funcionar como o principal árbitro para determinar a legitimidade de um pleito de reequilíbrio. A análise deixa de ser uma discussão subjetiva sobre a previsibilidade de um evento e passa a ser uma consulta objetiva ao que foi pactuado. Se um evento adverso ocorre e a matriz o aloca como responsabilidade do contratado, a discussão se encerra: não há direito a aditivo, pois o risco já foi precificado e remunerado através da reserva de contingência embutida no preço.

Por outro lado, se o evento é um risco alocado à Administração Pública na matriz, sua ocorrência gera para o contratado o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, que, se aprovado, será formalizado por meio de um termo aditivo. Isso confere uma segurança jurídica e uma previsibilidade muito maiores para ambas as partes.

- **Conclusão e Recomendações**

A análise da legislação, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e das práticas de mercado demonstra uma clara e positiva evolução no tratamento das contingências em obras públicas. O modelo evoluiu de uma "verba de contingência" opaca e arbitrária para um sistema transparente e tecnicamente robusto, baseado na alocação explícita de responsabilidades por meio da Matriz de Riscos, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

13. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar a viabilidade do parcelamento da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e à economicidade, desde que não comprometa a execução do objeto de forma eficiente e segura. No presente caso, a opção pelo não parcelamento se justifica por razões eminentemente técnicas, operacionais e econômicas.

A obra em questão, de reforma e ampliação de edificação única e interligada, requer execução contínua, coordenada e integrada de todas as suas etapas — desde o projeto até a entrega final.

Parcelar a contratação implicaria na fragmentação de serviços interdependentes (como estrutura, instalações elétricas, hidráulicas, climatização, acessibilidade e segurança institucional), comprometendo a compatibilidade técnica, o controle de qualidade, a funcionalidade e o cronograma da obra.

Além disso, a experiência técnica acumulada, inclusive conforme diretrizes do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas (TCU, 2017), aponta que edificações singulares e executadas em um mesmo local, como no caso presente, não devem ser objeto de parcelamento. A contratação única elimina o risco de sobreposição ou omissão de escopos, reduz os custos administrativos com múltiplos contratos e permite maior eficiência na gestão e fiscalização do empreendimento.

Dessa forma, a manutenção do objeto em lote único mostra-se a solução mais adequada à luz da boa prática da engenharia e da legislação vigente, especialmente considerando os princípios da eficiência, economicidade e continuidade da obra pública.

14. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se identificam contratações correlatas ou interdependentes que demandem desmembramento da presente licitação. Conforme fundamentado no item 13, o objeto será licitado em lote único, uma vez que a natureza da obra e sua complexidade técnica exigem execução integrada, contínua e coordenada, o que inviabiliza o parcelamento sem prejuízo à eficiência, funcionalidade e segurança da entrega final.

No que se refere às contratações futuras de mobiliário, equipamentos de informática, comunicação visual, entre outros itens de ambientação pós-obra, estas serão planejadas em fase subsequente à execução do projeto executivo, respeitando critérios de compatibilidade técnica, dimensional e funcional. Tal abordagem evita incompatibilidades e retrabalhos, assegurando a adequada integração dos ambientes com os elementos definitivos de uso.

Dessa forma, não há, no presente momento, contratações correlatas e/ou interdependentes que devam ser tratadas de forma simultânea ou conjunta com o escopo ora proposto, mantendo-se a integridade e unicidade do objeto para garantir os resultados pretendidos pela Administração.

15. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratação Anual / 2026 (PCA) é essencial para garantir o alinhamento entre as aquisições públicas e o planejamento estratégico institucional.

A presente contratação, referente à obra de ampliação e reforma do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se estimada no Plano de Contratações Anual por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 780/2025 - Contratação 453860/000116/2026.

A proposta está alinhada com os objetivos institucionais de fortalecimento da infraestrutura física voltada ao aprimoramento das atividades de segurança institucional, combate à macrocriminalidade e atendimento às exigências operacionais do Ministério Público, conforme previsto no planejamento estratégico vigente.

Ainda, para a plena execução orçamentária foi aberta proposta de Convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), em que serão adotadas as medidas pertinentes para entrega do Plano de Trabalho e formalização da proposição.

16. Requisitos condicionantes e prazo-limite

16.1. Habilitação jurídica

Ao fim de habilitação jurídica, serão exigidos os seguintes comprovantes, conforme respectivo enquadramento:

- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- Consórcio de empresas: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, caput, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021).

16.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

Os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar:

- Termo de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social ou aprendiz, devidamente preenchido e assinado por representante legalmente constituído;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

16.3. Habilitação econômico-financeira

Os critérios de habilitação econômico-financeira, no contexto da contratação de obras públicas, constituem premissa indispensável vez que são instrumentos de verificação da condição financeira da empresa. Esses requisitos se prestam a atestar se a pessoa jurídica dispõe de capacidade econômica adequada para executar satisfatoriamente os serviços previstos. Obras de construção, reforma e ampliação são uma tipologia de objeto de contratação eivada de características singulares que, por consequência, ensejam significativo grau de discernimento por parte do gestor público a fim de garantir a efetiva e perfeita conclusão do objeto.

Nessa esteira, as certidões negativas de falência são declarações oficiais emitidas pelo poder público com o objetivo de ratificar que a pessoa jurídica sob consulta não apresenta dívidas superiores às condições de que dispõe para as quitar. Em conjuntura geral, esses documentos possibilitam que se averigue, na esfera jurídica, se não constam processos de execução contra a empresa. Dessa forma, as certidões negativas configuram uma linha de defesa inicial para a Administração Pública no sentido de assegurar a seleção de licitante com saúde financeira compatível aos requisitos exigidos para prestação dos serviços.

Outrossim, os indicadores contábeis, obtidos com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, são parâmetros objetivos de mensuração da aptidão econômico-financeira. Assim, os índices de liquidez, como Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), fornecem parâmetros quanto à capacidade de uma empresa em honrar suas dívidas de curto e longo prazo, respectivamente. Logo, um demonstrativo contábil em que a LC e a LG são superiores a 1 (um) comprova que a empresa possui recursos financeiros suficientes para arcar com suas obrigações. O índice de solvência geral (SG), por sua vez, correlaciona-se a viabilidade da empresa em manter a estabilidade financeira, de modo a garantir que disponha dos recursos para adimplir com todas as obrigações financeiras advindas do contrato.

Não obstante, em que pese as avaliações de critérios contábeis expressos por meio de quocientes, tal como os referenciados anteriormente, formarem cenário plausível e coerente do contexto econômico-financeiro das empresas, é cediço que carecem de complementação adequada, vez que tem alcance limitado a representar certos recortes da contabilidade empresarial. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aborda a questão conforme atinado no âmbito do Acórdão 1.214/2013 - Plenário:

“88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo}) / 10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido $(\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante})$.

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.”

Nessa esteira, ademais, é precípua considerar o excerto do Acórdão 2724/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, “in verbis”:

“9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;”

Posto isso, cumpre apontar que a exigência de declaração de compromissos assumidos configura importante medida para demonstrar o nível de comprometimento da capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica em vista de todos os contratos firmados. Dessa forma, ao proceder com exigência do tipo, a Administração tem possibilidade de avaliar se a licitante tem ajustes de antemão formalizados com outras entidades públicas e/ou privadas cujas necessidades de desembolso previstas estejam compatíveis com o capital disponível da empresa, sem causar desequilíbrio financeiro.

Esse requisito é abordado na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública. O normativo estabelece como parâmetro para verificação da admissibilidade do nível de comprometimento com outras contratações que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.

Em que pese o referido texto infralegal ter como base a Lei nº 8.666/1993, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, autoriza sua aplicação para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o entendimento firmado no âmbito das decisões do TCU é no sentido de que as disposições incorporadas pela IN nº 5/2017 são práticas adequadas que podem ser utilizadas para contratação de obras públicas, como consta no Acórdão nº 592/2016 - Plenário.

“21. Quanto à aplicabilidade da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, conforme tratarei no tópico a seguir, enfatizo que o objeto licitado não pode ser tratado como serviço de engenharia, e sim como obra. Não obstante, é de se reconhecer que a referida Instrução Normativa contém uma série de boas práticas, as quais também podem ser utilizadas para a contratação de obras públicas, fazendo-se os ajustes cabíveis.”

Explica-se, em primeiro momento, que a IN SLTI 2/2008 é a norma que antecedeu a IN nº 5/2017. Posto isso, no caso da contratação em estudo, entende-se que é pertinente e cabível adotar o critério de que um doze avos dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não seja superior ao patrimônio líquido do licitante, como previsto na IN nº 5/2017 e ratificado pela jurisprudência das Cortes de Contas.

No que se refere ao patrimônio líquido mínimo, trata-se de critério que tem por finalidade comprovar que a licitante dispõe de ativos reais em quantidade proporcional ao objeto da licitação. Esse instrumento tem o propósito de aferir se o porte e robustez financeira da empresa são coerentes com a contratação que se pretende.

Em continuidade, importa consignar que o Capital Circulante Líquido (CCL), o qual mede a viabilidade de uma empresa em cumprir suas obrigações de curto prazo, consiste em indicador contábil calculado pela diferença entre o ativo circulante (bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro em até um ano) e o passivo circulante (dívidas e obrigações que vencem em até um ano). Um CCL positivo indica que a empresa tem recursos disponíveis para cobrir suas dívidas de curto prazo. Além disso, por se tratar de um valor absoluto, presta-se a demonstrar monetariamente se, em caso de eventual atraso ou interrupção temporária de recebimentos por parte da empresa, haverá recursos suficientes em caixa para manter a prestação dos serviços por um período mínimo.

Imprescindível destacar que o percentual fixado para o CCL não é resultado de mero arbítrio, mas consequência de aprofundado estudo e minuciosa análise quanto às características do objeto e pormenores executivos da obra. Senão vejamos a jurisprudência pacífica da Corte de Contas da União, exarada por meio do Acórdão 592/2016 – Plenário.

“21. Quanto à aplicabilidade da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, conforme tratarei no tópico a seguir, enfatizo que o objeto licitado não pode ser tratado como serviço de engenharia, e sim como obra. Não obstante, é de se reconhecer que a referida Instrução Normativa contém uma série de boas práticas, as quais também podem ser utilizadas para a contratação de obras públicas, fazendo-se os ajustes cabíveis.

22. Registro que a exigência de CCL mínimo, introduzida pela IN SLTI 6/2013, foi um grande avanço em matéria licitatória e que não se discute aqui nestes autos a legalidade desta exigência, e sim a adequação do percentual estabelecido no caso em concreto.

(...)

26. Tomando-se agora outro exemplo, de uma pequena reforma com prazo de execução de apenas dois meses, a exigência de CCL mínimo de 16,66% seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a risco de inadimplemento da construtora. No aludido objeto, seria razoável uma exigência de um CCL mínimo de 50%, o que demonstraria que a empresa contratada teria capital de giro necessário para executar pelo menos um mês da obra sem receber pagamentos do órgão contratante.

27. Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. **Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser**

estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.”
(Grifo nosso)

Ainda, é imperioso ressaltar o entendimento do TCU acerca da sistemática de pagamento no setor público, conforme descrição no trecho do Acórdão 1.214/2013 – Plenário, “in verbis”.

“94. Cabe consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.”

No contexto de obras e serviços de engenharia, os cronogramas físico-financeiros, quando adequadamente estruturados, apresentam comportamento acumulado em formato de curva S (sigmoidal), caracterizada por três fases distintas: início com baixa intensidade de execução; fase intermediária, com aceleração e concentração de atividades; e, fase final com desaceleração. Ao se analisar não o valor acumulado, mas sim os incrementos mensais de execução e desembolso, observa-se que esses valores tendem a seguir uma distribuição aproximadamente simétrica em torno do período central do contrato. Do ponto de vista matemático, essa distribuição pode ser aproximada por uma distribuição normal (Gaussiana), na qual há maior concentração de valores próximos à média temporal e redução gradual nas extremidades.

Logo, os desembolsos mensais não se distribuem de forma uniforme ao longo do prazo contratual. Ao contrário, há um ponto de máxima intensidade — o chamado pico da curva S — que ocorre na fase intermediária, quando há simultaneidade de frentes de serviço, mobilização plena de equipes, maior consumo de insumos e máxima produtividade. Sob o aspecto estatístico, em distribuições dessa natureza, o valor máximo observado (pico) tende a ser superior à média dos valores discretizados ao longo do tempo, sendo essa diferença função da dispersão da execução. Em cronogramas típicos de obras, com distribuição equilibrada das atividades, essa relação situa-se em faixa moderada, usualmente entre, aproximadamente, 1,3 e 2,0 vezes a média mensal.

Dessa forma, a adoção de fator de correção equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a média mensal mostra-se tecnicamente adequada, por representar um valor intermediário dentro do comportamento esperado da distribuição, compatível com cronogramas bem planejados e sem concentrações excessivas. Esse fator permite estimar de forma realista o valor do mês de maior desembolso, incorporando a variabilidade natural da execução ao longo do tempo.

Importante destacar que a utilização exclusiva da média aritmética simples como parâmetro financeiro desconsidera a dinâmica real da execução, subestimando a necessidade de recursos nos períodos de maior intensidade. A consideração do fator de pico, por sua vez, alinha a análise financeira à realidade operacional do contrato, contribuindo para uma avaliação mais precisa da capacidade econômico-financeira da contratada. Assim, o fator de 1,5 encontra respaldo na modelagem estatística da distribuição dos desembolsos ao longo do tempo e na prática consolidada de planejamento de obras, refletindo adequadamente o comportamento do pico da curva S e assegurando maior confiabilidade na estimativa das necessidades financeiras do contrato.

Posto isso, entende-se como razoável que o parâmetro relativo ao CCL corresponda a, no mínimo, duas vezes a parcela mensal média, a fim de manter coerência com a jurisprudência firmada, calculada a partir do valor estimado da contratação distribuído pelo período previsto de execução, majorada por coeficiente equivalente a 1,5, decorrente das particularidades atinentes à configuração de desembolso típica da execução de obras, conforme explanado alhures.

Logo, por todo o exposto, no que compete ao presente caso, vez que a obra apresenta significativos desafios operacionais, logísticos e executivos, como bem demonstrado anteriormente, entende-se como cabível e adequado que se estabeleça como requisitos de habilitação econômico-financeira o seguinte:

- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II)
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando:
- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017)
- Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, duas vezes a parcela mensal média, a qual consiste no quociente da divisão entre o valor estimado da contratação e o prazo previsto para a execução, majorada por coeficiente equivalente a 1,5 ($CCL = \frac{\text{Valor estimado da contratação}}{\text{prazo de execução em meses}} \times 2 \times 1,5$); (Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017)
- Comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 4º)
- Declaração, acompanhada da relação de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, de que o equivalente a um doze avos dos contratos vigentes na data de apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 3º; Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017)
- Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir o demonstrativo contábil pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- Segundo estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, os valores exigidos para a habilitação econômico-financeira, serão acrescidos de 10% (dez por cento) para consórcios, exceto para aqueles compostos exclusivamente por microempresas e pequenas empresas.
- É admitido o somatório dos valores de cada consorciado para efeito de habilitação econômico-financeira, conforme inciso III, do art. 15, da Lei nº 14.133/2021.

16.4. Habilitação técnica

A execução de obras e serviços de engenharia, assim como o desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados, à exemplo da elaboração de projetos e estudos, são competência privativa de profissional habilitado, como engenheiros e arquitetos. Assim sendo, é imperioso que a Administração Pública, ao promover a contratação de objeto com natureza correspondente a esses tipos, resguarde-se de exigir os devidos comprovantes de que a licitante atende as premissas estipuladas no normativo legal.

Nesses termos, conforme a Lei Federal nº 5194/1966 e as Resoluções nº 1.007/2003 e nº 1121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea é obrigatório para toda pessoa física e jurídica que preste ou execute serviços e/ou obras. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.378/2010 disciplina que pessoa física ou jurídica, sem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, exerce ilegalmente as atribuições e competências restritas à profissão de arquiteto e urbanista.

Além disso, nas hipóteses de obras e serviços de engenharia, é certo que o tirocínio da empresa e dos profissionais envolvidos na execução tem significativa influência no tocante a prestação adequada dos trabalhos. A experiência prática alcançada por meio da realização de atividades técnicas desempenhadas satisfatoriamente em oportunidades anteriores e devidamente canceladas pelo conselho fiscalizador da profissão, é preponderante para ratificar a habilidade mínima do proponente em contornar os obstáculos eventualmente enfrentados no transcurso da execução do objeto.

Nessa seara, a expertise tanto da empresa quanto do profissional indicado como responsável técnico pode ser avaliada mediante a análise de atestados de capacidade emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado com as quais tenha mantido vínculo contratual previamente. A Lei nº 14.133/2021, no que tange aos requisitos de habilitação técnica, disciplina, no inciso II, do art. 67, que a Administração poderá exigir documentação relativa a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ademais, no § 1º, do art. 67, o diploma legal estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância, compreendidas aquelas que demandam mais significativa acurácia técnica, ou as de maior valor significativo, fixadas como as que tenham valor individual igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do total estimado para a contratação. Posto isso, no tocante a esse assunto, são apropriadas as colocações manifestas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em comentários acerca dos comandos da Lei nº 14.133/2021.

"A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18." (TCE/SP. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>>. Acesso em: 14 jan. 2026)

Destarte, para o objeto em questão, duas atividades técnicas especializadas despontam no que se refere à relevância, quais sejam, a confecção dos projetos de arquitetura e engenharia e a execução

da obra de reforma com ampliação. Nesse contexto, deduz-se que os aspectos técnicos sobrepõem a questão do valor significativo, haja vista a heterogeneidade imanente ao escopo do objeto, bem como as características próprias dos serviços listados. Outrossim, corrobora com esse entendimento, o fato de que, por se tratar de tarefa com natureza essencialmente intelectual, a elaboração de projetos demanda recursos financeiros em montante substancialmente inferior ao exigido para a efetiva construção. Esta, por sua vez, implica no consumo massivo de material e mão de obra, o que demanda montantes elevados.

Portanto, além de desarrazoado que se procure equiparar, sob o aspecto de valores, a prestação dos serviços de elaboração de projetos e execução de obra, para fins de estabelecer os critérios de avaliação da habilitação técnica no certame licitatório, no que tange estritamente à relevância técnica, é cediço que são igualmente proporcionais. Isso porque, em situação hipotética, na qual, em determinado empreendimento, os projetos confeccionados estejam eivados de vícios e imprecisões, inevitavelmente, a realização da obra será severamente impactada, inclusive com risco de paralisação dos trabalhos caso se verifique a necessidade de alteração nas soluções construtivas adotadas ou outras medidas saneadoras, o que implica em custos adicionais com desmobilização, retrabalhos, entre outras eventuais iniciativas.

No contexto de obras públicas, o cenário é agravado pelas circunstâncias orçamentárias e administrativas, que incorrem em perdas imensuráveis para a sociedade a partir do momento que se deixa de atingir os objetivos pretendidos com a execução da obra em virtude de falhas projetuais. Dessa forma, entende-se que é inescusável, na presente quadra, que se admita a exigência de apresentação, para fins de habilitação técnica, de atestados concernentes a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como da execução de obra com características semelhantes.

Os argumentos explanados são corroborados pelas elucidações trazidas no bojo do Acórdão 2600/2024 - Plenário do TCU, que trata do terceiro ciclo de acompanhamento do procedimento de avaliação periódica da evolução do cenário de paralisação de obras públicas. Em breve histórico, o eminente relator contextualiza o diagnóstico obtido a partir de auditoria operacional realizada em 2019 que identificou as causas raízes das paralisações das obras, que foram apontadas como se depreende do excerto.

"1. As principais causas constatadas que conduziam à ocorrência de obras paralisadas e inacabadas foram: **(i) deficiência técnica;** (ii) deficiências no fluxo orçamentário/financeiro; e (iii) abandono das obras pelas empresas contratadas. Em análise aprofundada dessas causas, verificou-se que o mau planejamento dos empreendimentos é o principal fator de paralisação tanto para obras de baixo como de alto valor, por exemplo: **projeto básico deficiente**, falta de contrapartida e **falta de capacidade técnica para execução do empreendimento.**" (Grifo nosso)

Portanto, é certo que a omissão ou exigência insuficiente de requisitos por parte da Administração Pública na verificação, em âmbito de certames licitatórios, da competência técnica de entidade privada para fins de contratação da execução de obras resulta em graves prejuízos, como atesta o estudo conduzido pelo TCU. Outrossim, é precípuo ressaltar que, nesse caso concreto, a exigência técnica verificada, mormente quanto às necessidades de compatibilização de sistemas construtivos existentes e novos, demanda significativa expertise. Logo, frente a complexidade constatada, justifica-se a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) das parcelas precitadas, como prevê o § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, é cediço que as dezenas de disciplinas de projeto compreendidas no planejamento de um empreendimento edílico, como arquitetura, estrutura e fundações, instalações elétricas, hidráulicas, dentre outras, não resguardam o mesmo grau de criticidade técnica para o êxito

da execução. Dessa feita, em que pese a indispensável necessidade de se dispor de cada um dos projetos para a perfeita consecução da obra, em observância aos princípios da razoabilidade, do interesse público, do planejamento, da competitividade e proporcionalidade, não parece pertinente ou cabível, para fins de habilitação técnica no certame licitatório, exigir que se apresente atestados referentes a todas as disciplinas de projeto previstas na contratação.

Destarte, na ausência de critério formal objetivo que permita classificar em importância as disciplinas de projeto, propõe-se, nesse caso em análise, buscar metodologia que resguarde coerência com o comando do ordenamento jurídico instituído pelo § 1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das considerações expostas de antemão no que concerne à representatividade econômico-financeira relativamente pouco expressiva dos serviços de elaboração de projetos em comparação ao valor global da execução completa da obra. Logo, no que compete aos requisitos de habilitação técnica, serão exigidos atestados de capacidade técnica para confecção de projetos referentes, exclusivamente, às disciplinas cujo valor estimado corresponda a percentual igual ou superior a 4% do total previsto para a etapa de "Projetos" na planilha orçamentária e não do valor global.

Isso porque, caso se empregue literalmente o disposto na lei, com adoção do valor global como denominador, nenhum dos itens de projeto sobrepujaria o percentual limítrofe, haja vista que, segundo a literatura técnica e normas relativas ao tema, inclusive como está demonstrado no item 12 deste Estudo Técnico Preliminar, o custo de elaboração de todos os projetos do empreendimento é entre 4 e 5% do preço estimado da obra. Reputa-se, de todo modo, que a única finalidade do método descrito é estipular critério objetivo para fixar as medidas de avaliação da habilitação técnica quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, sem qualquer propósito de desvirtuar o entendimento legal da lei, como bem fundamentado previamente.

Por todo o exposto, as licitantes interessadas em participar do certame deverão apresentar:

- Termo de declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, devidamente preenchido e assinado por representante legalmente constituído; (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso VI)
- Certidão de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Fiscalizador da Profissão respectivo, devidamente válida (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso V). Ressalva-se que é suficiente a lavratura do documento pela seccional da região de origem da pessoa jurídica, ao passo que a comprovação junto ao órgão regulador da atividade profissional no local da prestação dos serviços será necessária tão somente no momento da efetiva contratação, segundo o Acórdão nº 979/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União.
- Apresentação de profissional(is) detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica, para fins de contratação (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso I). A demonstração poderá ser feita via quaisquer das seguintes maneiras, à saber, contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em consonância com a jurisprudência do TCU pacificada por meio dos Acórdãos nº 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1908/2008, 2382/2008 e 103/2009, todos do Plenário.
- Certidão de Registro do(s) Profissional(is) Responsável(eis) Técnico(s) junto ao Conselho Fiscalizador da Profissão respectivo, devidamente válida (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso V);
- Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe

respectivo, que comprove que a empresa executou de forma satisfatória serviços na proporção de 50 % (cinquenta por cento) dos seguintes quantitativos: (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso II c/c § 2º)

- Projeto de construção ou reforma com ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial com, no mínimo, dois pavimentos, cuja área construída seja de: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados).
 - Referente às disciplinas cujo valor estimado corresponda a percentual igual ou superior a 4% do total previsto para a etapa de "Projetos" na planilha orçamentária.
- Construção, reforma ou ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial, com, no mínimo, dois pavimentos, em que tenham sido executados serviços relativos a fundações, estrutura de concreto armado, cobertura, instalações hidrossanitárias e instalação de elevador, cuja área construída seja de: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados).
- Construção, reforma ou ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial, com, no mínimo, dois pavimentos, em que tenham sido executados serviços relativos a instalações elétricas, cuja área construída ou a carga instalada seja de, respectivamente: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados); ou, a carga instalada prevista para a construção.
- Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-profissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe respectivo, que comprove que seu(s) responsável(eis) técnico(s) executou(aram) de forma satisfatória serviços na proporção de 50 % (cinquenta por cento) dos seguintes quantitativos: (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso II c/c § 2º)
 - Projeto de construção ou reforma com ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial com, no mínimo, dois pavimentos, cuja área construída seja de: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados).
 - Referente às disciplinas cujo valor estimado corresponda a percentual igual ou superior a 4% do total previsto para a etapa de "Projetos" na planilha orçamentária.
 - Construção, reforma ou ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial, com, no mínimo, dois pavimentos, em que tenham sido executados serviços relativos a fundações, estrutura de concreto armado, cobertura, instalações hidrossanitárias e instalação de elevador, cuja área construída seja de: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados).
 - Construção, reforma ou ampliação de edificação pública, residencial, comercial ou industrial, com, no mínimo, dois pavimentos, em que tenham sido executados serviços relativos a instalações elétricas, cuja área construída ou a carga instalada seja de, respectivamente: 3.674,80 m² (três mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados); ou, a carga instalada prevista para a construção.

17. Modalidade e tipo de aquisição

A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, fixa, no seu artigo 28 as modalidades de licitação passíveis de emprego em certames licitatórios.

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II – concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

Ainda, no parágrafo único do art. 29, estabelece que:

“Parágrafo único. **O pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de **obras** e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.” (Grifo nosso)

Além disso, nas definições insculpidas no art. 6º do diploma legal estão elencadas em quais hipóteses se encaixa cada uma das modalidades previstas, pelo que estipula, no inciso XXXVIII, o seguinte acerca da concorrência.

“XXXVIII - **concorrência: modalidade de licitação para contratação** de bens e serviços especiais e **de obras** e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;” (Grifo nosso)

Logo, depreende-se que o legislador deixou evidente a obrigação de adotar a modalidade de licitação Concorrência para fins de licitar obras de engenharia. Outrossim, nesse caso concreto, o tipo Maior desconto resguarda os preceitos necessários e suficientes para se firmar a avença mais vantajosa para a Administração, conforme alínea e), do inciso XXXVIII, do art. 6º da Lei nº 14.133/21. Logo, será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o maior desconto sobre o preço de referência.

Em derradeiro, é precípuo afirmar que as características da coisa que se pretende contratar são incompatíveis com o que se define como comum, nos termos da alínea a), do inciso XXI, do art. 6º da lei de licitações e contratos, haja vista se tratar de obra de engenharia.

18. Requisitos de capacitação

A eventual Contratada deverá fornecer documento específico correspondente ao Manual de Uso, Operação e Manutenção da edificação, em estrito cumprimento ao que estabelece a norma ABNT NBR 14.037:2011. Deverá informar as características técnicas da edificação como construída; descrever procedimentos recomendáveis e obrigatórios para a conservação, uso e manutenção da edificação, bem como para a operação dos equipamentos; informar e orientar, em linguagem adequada e de forma didática, com relação às obrigações no tocante à realização de atividades de manutenção e conservação, e de condições de utilização da edificação; recomendar ações para prevenir a ocorrência de falhas ou acidentes decorrentes de uso inadequado; e recomendar ações para contribuir para que a edificação atinja a vida útil de projeto. É preponderante que o referido item apareça na relação de serviços listados no escopo da obra como parte da planilha orçamentária e o seu fornecimento seja devidamente remunerado.

19. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação planejada viabilizará a execução das necessárias obras de reforma e ampliação do bloco anexo ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, os ambientes disponíveis para abrigar os usuários passarão a dispor de dimensões compatíveis com a demanda institucional, oferecendo condições adequadas de ergonomia, infraestrutura condizente com o atendimento público oferecido, além de segurança e conforto.

Ademais, cumprir-se-ão requisitos de conservação e preservação do patrimônio público, vez que serão patrocinadas intervenções imprescindíveis ao reestabelecimento das propriedades de sistemas construtivos edilícios que exigem periodicamente a execução de medidas de manutenção, haja vista o desgaste e depreciação inerentes ao uso e à submissão às constantes intempéries.

20. Providências a serem Adotadas

Na modalidade de Contratação Integrada é fundamental que algumas providências sejam tomadas pela administração pública durante a fase de planejamento. Essas medidas são essenciais para garantir a regularidade e a eficiência do processo licitatório, bem como a adequada execução da obra pela empresa contratada. A seguir, estão listadas as providências necessárias com base na Lei nº 14.133/2021 e nas normas aplicáveis a contratações públicas:

- Anteprojeto;
- Estimativa do Orçamento;
- Licenciamento e autorizações, que couberem à Administração;
- Designação da equipe de gestão e fiscalização do contrato;
- Análise de riscos;
- Publicação do edital.

21. Possíveis Impactos Ambientais

Durante a execução da obra a empresa contratada deverá observar, de forma rigorosa, o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e adotar práticas que promovam a gestão ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução da obra, especialmente quanto à separação, acondicionamento, transporte, reaproveitamento e destinação final, em conformidade com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Além disso, deverão ser respeitados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os relacionados à promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, inciso IV), sendo recomendável a adoção de técnicas construtivas e materiais que minimizem os impactos ambientais.

A contratada também deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), especialmente a Resolução nº 307/2002, que trata da gestão de resíduos da construção civil, classificando-os e definindo procedimentos para sua redução, reutilização e destinação final adequada.

Dessa forma, espera-se que a execução da obra atenda integralmente aos princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da eficiência no uso de recursos naturais e do respeito às comunidades do entorno, em consonância com os compromissos institucionais de responsabilidade socioambiental e desenvolvimento urbano ordenado.

Nesse contexto, os impactos ambientais potenciais identificados, classificados de acordo com a respectiva tipologia, bem como as medidas mitigadoras concernentes a cada um estão relacionados no quadro a seguir.

Tipo	Impacto	Medidas mitigadoras
Vegetação e fauna urbana	Supressão de árvores isoladas	(i) Inventário arbóreo georreferenciado; (ii) Autorização de supressão; (iii) Transplante quando possível; (iv) Proteção de árvores remanescentes (balizamento, raízes)
Vegetação e fauna urbana	Perturbação de avifauna urbana (ruído /demolições)	Limitar ruído em horário comercial ; barreiras acústicas móveis; programação de atividades mais ruidosas em janelas reduzidas; silenciadores no gerador
Solo, erosão e drenagem	Erosão do solo e carreamento de sedimentos para rede pública (ruas não pavimentadas)	PCES com: (i) bacias de sedimentação provisórias; (ii) cercas de sedimento/silt fence; (iii) canaletas e berços de dissipação; (iv) lavagem de rodas de caminhões; (v) estabilização temporária (hidrossemeadura ou lona) em taludes expostos; (vi) varrição e limpeza diária do entorno
Solo, erosão e drenagem	Compactação de solo /contaminação por derrames	Áreas de estocagem com piso impermeável; bacias de contenção para combustíveis/óleos; kits de resposta a derramamento; inspeções semanais
Qualidade do ar (poeira e emissões)	Poeira (demolições, movimentação de solo)	Nebulização/umidificação; cobertura de pilhas; rotas internas pavimentadas ou estabilizadas; velocidade 20 km/h; carregamento coberto
Qualidade do ar (poeira e emissões)	Emissões do gerador (NOx, SOx, MP)	Gerador com certificação de emissões; manutenção; posicionamento afastado das divisas; exaustão com defletores; uso restrito a necessidade

Ruído e vibração	Ruído de demolição e equipamentos	Plano de Ruído: cronograma; barreiras; silenciadores; treinamento; monitoramento em divisas
Ruído e vibração	Vibração (demolições estruturais)	Métodos de corte controlados; monitor de vibração em pontos sensíveis; comunicação prévia à vizinhança
Água e consumo	Consumo de água da rede	Plano de Uso Racional: medição setorizada; metas de consumo; reutilização de água de lavagem/ cura quando possível; torneiras com acionamento controlado
Água e consumo	Efluentes de obra (água de lavagem com sólidos)	Decantação antes de lançamento; proibição de descarte em sarjeta; limpeza de caixas
Resíduos (RCC e perigosos)	RCC sem gestão (demolição/construção)	PGRCC com: segregação por classe (A, B, C, D); caçambas identificadas; triagem; rastreabilidade (MTR/CADRI equivalentes); destinação a áreas licenciadas; metas de reaproveitamento 50% classe A
Resíduos (RCC e perigosos)	Resíduos perigosos (lâmpadas, óleos, solventes, eletrônicos)	Armazenamento temporário segregado e coberto; inventário; transportador licenciado; EPI e treinamento
Mobilidade e vizinhança	Interferências viárias	Plano de Mobilidade de Obra: rotas de caminhões; sinalização; horários de pico evitados; comunicação prévia
Mobilidade e vizinhança	Conflitos com vizinhança (ruído /poeira)	PCS (canal de atendimento, calendário); monitoramento ambiental; respostas em até 48h
Patrimônio e contexto do Parque	Interferência na zona de amortecimento sem diretriz clara	Consulta prévia ao IMASUL e ao Município; incorporação de recomendações; relatório de conformidade
Patrimônio e contexto do Parque	Paisagismo e integração	Plano de paisagismo com espécies nativas; manutenção de mudas por 24 meses; manejo de águas pluviais

Saúde e segurança ocupacional (interface ambiental)	Exposição a poeira /ruído	PGR/ PCMSO; EPI; umidificação; barreiras; monitoramento
--	---------------------------	---

22. Requisitos de Acessibilidade

O objeto em questão será desenvolvido em estrita conformidade com os princípios da acessibilidade universal, observando-se, de forma obrigatória, os preceitos da ABNT NBR 9050:2021, que estabelece os critérios e parâmetros técnicos para garantir o acesso seguro e autônomo às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disso, serão atendidas as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente os artigos 55 a 58, que tratam da acessibilidade no ambiente físico, exigindo que todas as edificações públicas ou privadas de uso coletivo eliminem barreiras arquitetônicas e promovam a plena participação social das pessoas com deficiência. No tocante à comunicação e orientação espacial, também será observado o disposto na ABNT NBR 16537:2024, que trata da sinalização tátil no piso, assegurando a instalação de rotas acessíveis e sistemas de alerta e direcionamento que permitam o deslocamento autônomo e seguro de pessoas com deficiência visual, em consonância com os princípios do desenho universal.

Cumprir destacar, ainda, que o projeto atenderá integralmente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especialmente no âmbito da Resolução nº 81/2012, que dispõe sobre a acessibilidade nos órgãos do Ministério Público e determina a adoção de medidas concretas para garantir o acesso pleno e igualitário às instalações, serviços e atividades institucionais.

Dessa forma, todas as etapas do projeto e execução da obra considerarão os requisitos técnicos, legais e normativos pertinentes, reafirmando o compromisso institucional com a inclusão, a cidadania e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

23. Gerenciamento e Mapa de Riscos

23.1. Introdução

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O mapa específico de riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza do risco e na determinação de seu nível, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos.

Para cada risco identificado, define-se a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

23.2. Análise qualitativa e quantitativa dos riscos

Parâmetros escalares foram utilizados para representar os níveis de probabilidade e impacto que, após a multiplicação, resultaram nos níveis de risco, que direcionaram as ações relacionadas aos riscos durante as fases de contratação (planejamento, seleção de fornecedor e gestão do contrato).

Tabela 1 - Escala qualitativa de classificação (probabilidade e impacto).

Classificação	Valor
Baixo	5
Médio	10
Alto	15

A análise qualitativa dos riscos consistiu na classificação conforme a relação entre a probabilidade e o impacto, caso o risco seja materializado. Tal classificação direcionou as ações relacionadas aos riscos durante a fase de planejamento e gestão do contrato.

A tabela abaixo apresenta a matriz “probabilidade x impacto”, instrumento de apoio para a definição dos critérios de classificação do nível de risco.

Tabela 2 - Matriz Probabilidade x Impacto.

Probabilidade (P)	15	75	150	225
	10	50	100	150
	5	25	50	75
		5	10	15
		Impacto (I)		

O produto da probabilidade pelo impacto de cada risco deve se enquadrar em uma região da matriz probabilidade x impacto. Caso o risco enquadre-se na região verde, seu nível de risco é entendido como baixo, logo ele pode ser aceito ou podem ser adotadas medidas preventivas, por meio do uso de controles de segurança. Se estiver na região amarela, entende-se o risco como médio; e, se estiver na região vermelha, entende-se o risco como de alto nível. Nos casos de riscos classificados como médio e alto, devem ser adotados obrigatoriamente os controles de segurança previstos.

Causa	Evento	Consequência	Probabilidade	Impacto	Medidas Preventivas

Planejamento					
Deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares	Estudos incompletos ou inadequados	Projeto mal dimensionado, custos subestimados	Baixa	Alto	Capacitação da equipe técnica; validação por especialistas
Falta de consulta ao mercado	Escolha de solução inadequada	Fracasso na contratação ou execução	Baixa	Médio	Audiência pública; consulta ao mercado
Falha na análise de riscos	Riscos não identificados	Surpresas na execução, aumento de custos	Alta	Alto	Aplicação da matriz de risco; equipe multidisciplinar
Definição inadequada de critérios de desempenho	Metas imprecisas	Dificuldade de fiscalização	Baixa	Médio	Definir indicadores claros; consulta técnica
Falta de integração anteprojecto-orçamento	Incompatibilidade entre escopo e recursos	Estouro de orçamento	Média	Alto	Validação cruzada; uso de programas computacionais de suporte lógico
Seleção do fornecedor					
Edital com cláusulas restritivas ou omissas	Impugnações ou judicializações	Atraso na contratação	Média	Alto	Revisão jurídica; consulta pública
Falta de análise da qualificação técnica	Contratação de empresa inexperiente	Riscos na execução	Baixa	Médio	Exigência de atestados; diligência
Propostas inexecutáveis	Paralisação da obra	Judicialização; prejuízo financeiro	Alta	Alto	Exigência de matriz de riscos; análise técnica
Crerios de julgamento subjetivos	Questionamentos e recursos	Retardamento do processo	Baixa	Médio	Definição clara de critérios; capacitação

Ausência de diligência financeira	Contratação de empresa inadimplente	Inexecução contratual	Baixa	Alto	Verificação em cadastros; garantias
Gestão do contrato					
Fiscalização inadequada	Execução fora do projeto	Comprometimento da qualidade	Baixa	Médio	Fiscais capacitados; monitoramento
Alterações não previstas	Aditivos excessivos	Aumento de custos e prazos	Média	Médio	Planejamento detalhado; cláusulas restritivas
Inadimplemento do contratado	Paralisação da obra	Atraso; prejuízo financeiro	Média	Alto	Garantias; análise financeira
Comunicação deficiente	Conflitos e retrabalho	Dificuldade na gestão	Baixa	Baixo	Canais formais; reuniões periódicas
Descumprimento de prazos	Atraso na entrega	Prejuízo à continuidade dos serviços	Média	Alto	Cronograma detalhado; penalidades

A tabela a seguir apresenta uma síntese dos riscos identificados e classificados neste documento:

Id	Risco	Relacionado a:	P	I	Nível de risco (P x I)
R1	Deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares	Planejamento	5	15	75
R2	Falta de consulta ao mercado	Planejamento	5	10	50
R3	Falha na análise de riscos	Planejamento	15	15	225
R4	Definição inadequada de critérios de desempenho	Planejamento	5	10	50
R5	Falta de integração anteprojeto-orçamento	Planejamento	10	15	150

R6	Edital com cláusulas restritivas ou omissas	Seleção do fornecedor	10	15	150
R7	Falta de análise da qualificação técnica	Seleção do fornecedor	5	10	50
R8	Propostas inexequíveis	Seleção do fornecedor	15	15	225
R9	Critérios de julgamento subjetivos	Seleção do fornecedor	5	10	50
R10	Ausência de diligência financeira	Seleção do fornecedor	5	15	75
R11	Fiscalização inadequada	Gestão do contrato	5	10	50
R12	Alterações não previstas	Gestão do contrato	10	10	100
R13	Inadimplemento do contratado	Gestão do contrato	10	15	150
R14	Comunicação deficiente	Gestão do contrato	5	5	25
R15	Descumprimento de prazos	Gestão do contrato	10	15	150

23.3. Avaliação e tratamento dos riscos identificados

R1	Risco	Deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares		
	Probabilidade:	Baixa		
	Impacto:	Alto		
	Dano:	Atrasos, aditivos, aumento de custos		
Id	Ação Preventiva			Responsável
1	Capacitação da equipe técnica			Ordenador de despesa

2	Validação dos estudos por especialistas	Ordenador de despesa
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Revisão dos estudos; contratação de consultoria	Equipe de Planejamento

R2	Risco	Falta de consulta ao mercado
	Probabilidade:	Baixa
	Impacto:	Médio
	Dano:	Retrabalho, atraso
Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Realização de audiência pública	Ordenador de despesa
2	Consulta prévia ao mercado	Equipe de Planejamento
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Redefinição da solução; nova consulta	Equipe de Planejamento

R3	Risco	Falha na análise de riscos
	Probabilidade:	Alta
	Impacto:	Alto
	Dano:	Comprometimento do objeto contratual
Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Aplicação da matriz de risco	Equipe de Planejamento
2	Envolvimento de equipe multidisciplinar	Ordenador de despesa

Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Atualização da matriz; revisão do planejamento	Gestor/Fiscal do Contrato

R4	Risco	Definição inadequada de critérios de desempenho
	Probabilidade:	Baixa
	Impacto:	Médio
	Dano:	Redução da qualidade

Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Definir indicadores claros e mensuráveis	Equipe de Planejamento
2	Consulta a especialistas	Equipe de Planejamento
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Readequação contratual	Gestor/Fiscal do Contrato

R5	Risco	Falta de integração anteprojeto-orçamento
	Probabilidade:	Média
	Impacto:	Alto
	Dano:	Aumento de custos; impacto na entrega
Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Validação cruzada entre anteprojeto e orçamento	Setor demandante
2	Uso de programas computacionais de suporte lógico	Setor demandante
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Readequação contratual	Fiscal/Gestor do Contrato

R6	Risco	Edital com cláusulas restritivas ou omissas	
	Probabilidade:	Média	
	Impacto:	Alto	
	Dano:	Atraso no cronograma	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Revisão jurídica do edital		Ordenador de despesa
2	Consulta pública para validação		Ordenador de despesa
Id	Ação de Contingência		Responsável
1	Retificação do edital e republicação		Equipe de Planejamento/ Comissão de licitação

R7	Risco	Falta de análise da qualificação técnica	
	Probabilidade:	Baixa	
	Impacto:	Médio	
	Dano:	Perda de qualidade; aumento de custos	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Exigência de atestados técnicos compatíveis		Equipe de Planejamento/ Comissão de licitação
2	Realização de diligências prévias		Equipe de Planejamento/ Comissão de licitação
Id	Ação de Contingência		Responsável

1	Rescisão contratual e nova licitação	Fiscal/Gestor do Contrato
----------	--------------------------------------	---------------------------

R8	Risco	Propostas inexequíveis
	Probabilidade:	Alta
	Impacto:	Alto
	Dano:	Prejuízo financeiro; atraso

Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Previsão de matriz de riscos no edital	Equipe de Planejamento
2	Análise detalhada da proposta	Equipe de Planejamento/ Comissão de licitação
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Aplicação de penalidades e nova contratação	Ordenador de despesa

R9	Risco	Critérios de julgamento subjetivos
	Probabilidade:	Baixa
	Impacto:	Médio
	Dano:	Atraso na contratação

Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Definição clara e objetiva dos critérios	Equipe de Planejamento
2	Capacitação da equipe de planejamento	Ordenador de despesa
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Reavaliação dos critérios de julgamento	Equipe de Planejamento

R10	Risco	Ausência de diligência financeira	
	Probabilidade:	Baixa	
	Impacto:	Alto	
	Dano:	Prejuízo financeiro; paralisação	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Verificação em cadastros públicos		Comissão de licitação
2	Exigência de garantias financeiras		Equipe de Planejamento
Id	Ação de Contingência		Responsável
1	Substituição do contratado e execução das garantias		Gestor do Contrato

R11	Risco	Fiscalização inadequada	
	Probabilidade:	Baixa	
	Impacto:	Médio	
	Dano:	Risco à segurança; retrabalho	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Designação de fiscais capacitados		Ordenador de despesa
2	Uso de sistemas de monitoramento		Fiscal do Contrato
Id	Ação de Contingência		Responsável
1	Readequação da execução; aplicação de penalidades		Gestor/Fiscal do Contrato

--	--	--

R12	Risco	Alterações não previstas	
	Probabilidade:	Média	
	Impacto:	Médio	
	Dano:	Comprometimento orçamentário	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Planejamento detalhado do escopo		Equipe de Planejamento
2	Cláusulas restritivas para aditivos		Equipe de Planejamento
Id	Ação de Contingência		Responsável
1	Revisão técnica e negociação contratual		Gestor/Fiscal do Contrato

R13	Risco	Inadimplemento do contratado	
	Probabilidade:	Média	
	Impacto:	Alto	
	Dano:	Prejuízo financeiro; impacto institucional	
Id	Ação Preventiva		Responsável
1	Exigência de garantias contratuais		Equipe de Planejamento
2	Monitoramento da capacidade financeira		Gestor/Fiscal do Contrato
Id	Ação de Contingência		Responsável
1	Execução das garantias e nova contratação		Gestor do Contrato/ Ordenador de despesa

	Risco	Comunicação deficiente	

R14	Probabilidade:	Baixa
	Impacto:	Baixo
	Dano:	Atrasos; desgaste institucional
Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Estabelecimento de canais formais de comunicação	Gestor/Fiscal do Contrato
2	Realização de reuniões periódicas	Gestor/Fiscal do Contrato
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Mediação e ajustes contratuais	Gestor do Contrato/ Ordenador de despesa

R15	Risco	Descumprimento de prazos
	Probabilidade:	Média
	Impacto:	Alto
	Dano:	Impacto na prestação de serviços
Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Elaboração de cronograma detalhado	Setor demandante
2	Inclusão de cláusulas de penalidade	Equipe de Planejamento
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Aplicação de multas e reprogramação do cronograma	Gestor/Fiscal do Contrato

24. Atividades específicas dos fiscais

Sugestivamente, recomenda-se que se observe o disposto na Resolução nº 2/2023-PGJ, de 8 de março de 2023, bem como na Ordem de Serviço nº 2/2023-SEG/MPMS, de 14 de março de 2023. Complementarmente, que a fiscalização efetive as seguintes medidas para assegurar a execução fidedigna deste objeto:

- a) Manter arquivo completo e atualizado de toda documentação e ocorrências da obra (contrato, anteprojeto, diário de obras, medições de serviços e outros);
- b) Analisar e discutir com a contratada as providências necessárias para o andamento dos serviços, nos termos previstos no cronograma físico-financeiro;
- c) Solucionar dúvidas e omissões quanto aos projetos e, caso necessário, submetê-las aos projetistas;
- d) Solicitar em tempo hábil à autoridade superior a solução de problemas que não estejam em sua alçada;
- e) Exigir da contratada a substituição de materiais e equipamentos que não estejam em conformidade com as normas e especificações técnicas do projeto;
- f) Exigir da contratada que refaça serviços que não sejam executados em conformidade com o projeto, norma técnica ou contrato;
- g) Aprovar partes, etapas e a totalidade dos serviços executados;
- h) Verificar os valores e atestar as medições dos serviços.

25. Gestão e Fiscalização

Segundo disposto na Resolução nº 2/2023-PGJ, de 8 de março de 2023, bem como na Ordem de Serviço nº 2/2023-SEG/MPMS, de 14 de março de 2023, os seguintes servidores serão formalmente designados para cumprirem, na figura de titular e substituto, as respectivas funções, pelas quais foram cientificados conforme demonstram os documentos no Anexo III.

Identificação de gestores e fiscais
<i>Gestor: Fabiano Davy Alves. fabianodavy@mpms.mp.br, 3318-2101.</i>
<i>Gestor Suplente: Carolina Pontes Andreussi. carolinapontes@mpms.mp.br, 3318-8913.</i>
<i>Fiscal Técnico: Daniel Piatti, danielpiatti@mpms.mp.br, 3318-3964.</i>
<i>Fiscal Técnico Suplente: Marcos Antônio Nascimento Azevedo, marcosazevedo@mpms.mp.br, 3318-3968.</i>
<i>Fiscal Administrativo: Kelly Cristina Mengual Vieira. kellyvieira@mpms.mp.br, 3318-2075.</i>
<i>Fiscal Administrativo Suplente: Elvys Tomas Bernal. elvysbernal@mpms.mp.br, 3318-8901.</i>

26. Classificação das informações

Classifica-se o presente Estudo Técnico Preliminar como documento público, para fins de cumprimento do art. 13 da Lei nº 14.133/2021, não tendo sido identificadas hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

27. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

27.1. Justificativa da Viabilidade

Lista de verificação para declaração da viabilidade ou não da contratação	
Item do estudo técnico preliminar:	Atende?
1. A necessidade da contratação é clara e adequadamente justificada?	Sim
2. O alinhamento entre a contratação e o planejamento institucional do órgão ou entidade está demonstrado?	Sim
3. Os requisitos técnicos e o objeto como um todo foram adequadamente descritos e analisados?	Sim
4. A quantidade de itens está coerente com a demanda prevista?	Sim
5. O levantamento de mercado e o orçamento estimado foram devidamente realizadas?	Sim
6. A análise de cenário e escolha do tipo de objeto foram devidamente justificadas?	Sim

7. O parcelamento do objeto foi analisado e justificado, se for o caso?	Sim
8. Os riscos relevantes para a contratação foram levantados, incluindo-se ações para prevenção ou contingência?	Sim
9. As providências para readequação do órgão ou entidade foram estabelecidas?	Sim
10. Os resultados esperados com a contratação foram elencados?	Sim
11. A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável e vantajosa para o órgão ou entidade?	Sim
Diante do exposto: Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste estudo técnico preliminar.	

28. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THAIS DA SILVA RODRIGUES

Diretora da Secretaria de Obras e Engenharia



Assinou eletronicamente em 30/04/2026 às 20:10:03.

CARLOS CESAR DE ARAUJO JUNIOR

Analista/Engenheiro civil



Assinou eletronicamente em 30/04/2026 às 17:43:04.

THIAGO WINTER MACINELLI

Chefe de Núcleo



Assinou eletronicamente em 30/04/2026 às 19:54:28.

KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Chefe de Núcleo



Assinou eletronicamente em 30/04/2026 às 17:38:34.